



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001775/97-18
Recurso nº : 131.676
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1993 a 1995
Recorrente : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.453

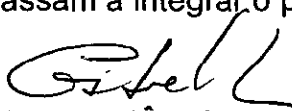
IRPJ – GLOSA DE CUSTOS – Comprovada a pertinência dos dispêndios com contratação de terceiros para prestação de serviços técnicos, cujas atividades se coadunam com as operações desenvolvidas pela pessoa jurídica recorrente e, uma vez suportadas por documentação suficiente e hábil nas circunstâncias que não denotem irregularidades, implica sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRFONTE e CSLL – Tornada insubsistente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

Recurso nº : 131.676
Recorrente : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA.

RELATÓRIO

ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 33.598.392/0001-91, estabelecida da Av. Dr. Arnaldo, 2.045, em São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência do IRPJ, anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à glosa de custos com a contratação de serviços de terceiros nos anos de 1992 e 1993 e compensação indevida de prejuízo fiscal em outubro de 1994. Como enquadramento legal foram referidos os arts. 157 e parágrafo 1º, 191, 197 e 387, I, todos do RIR/80; e arts. 196, III, 197, parágrafo único, 502 e 503, todos do RIR/94.

A tributação reflexa corresponde ao imposto de renda retido na fonte, com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, relativo ao ano de 1993 (meses de janeiro, fevereiro, março e maio/93) e à exigência da CSLL correspondente aos anos de 1992 e 1993, com base nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No termo de verificação de fls. 865/875 consta que a fiscalização constatou que a empresa Conterpa Engenharia e Empreendimentos Ltda., CGC nº 45.399.755/0001-49, havia emitido inúmeras notas fiscais de prestação de serviços, durante os anos calendários compreendidos entre 1990 e 1994, não obstante estar omissa na entrega de suas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, tendo

Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

sido concluído o trabalho com a inserção da empresa Conterpa em "Súmula Administrativa de documentação tributariamente ineficaz".

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- não lhe cabe responsabilidade se o seu fornecedor descumpriu obrigações tributárias e encontra-se inadimplente perante o Fisco Federal;

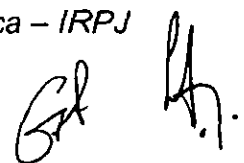
- que tinha a ETEP razões para crer a administração interna de seu fornecedor, Conterpa, era conduzida de forma regular, pois os serviços com ela contratados foram satisfatoriamente realizados, tendo sido aprovados pelos nossos clientes;

- que as relações comerciais da ETEP com a Conterpa deu-se sempre de maneira formal, através de contratos, ordem de serviço, faturamentos e pagamentos em perfeita correspondência com os serviços prestados. Junta pastas com a documentação para demonstrar a relação entre os serviços recebidos pela ETEP, que foram realizados pela Conterpa, e as notas fiscais a que se referem, além das correspondentes ordens de serviço, contratos, cópias de cheques de pagamentos, Darf's de recolhimentos do IRRF e documentos de remessa dos serviços elaborados;

- relativamente à aplicação de multa agravada, pelas provas aqui aduzidas está evidente o absurdo dessa assunção de burla à legislação fiscal conjecturada pela autoridade. Pelo contrário, são de inteira normalidade todos os procedimentos contábeis da ETEP, em nada justificando as medidas do Fisco que resultaram nos autos que se está impugnando.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/10/1994 a 31/10/1994.

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Não provado pela autuada que os custos foram suportados e os serviços prestados, os valores acobertados por notas fiscais declaradas inidôneas para efeitos tributários são indedutíveis, cabendo a sua glosa e exigência do tributo, acrescido da multa agravada.

AUTOS REFLEXOS – IRRF – CSLL – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Lançamento Procedente."

Nas razões de apelo foram ratificadas as objeções constantes da impugnação, sendo aduzidas outras que ora são reproduzidas, em parte, *verbis*:

"De todo modo, quando requeria os serviços daquela empresa, a RECORRENTE, além de se valer dos contratos com ela firmados, emitia, via de regra, as adequadas ordens individualizadas de cada fase dos serviços a serem executados e, ao pagar àquela empresa, fazia-o exclusivamente com cheques nominativos ou depósitos bancários, conforme comprovantes anexados à Impugnação exemplificativamente e as centenas de outros postos à disposição da administração tributária, donde, invocando-se a aplicação subsidiária ao caso do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, o silêncio da autoridade e o seu desinteresse por aqueles documentos autoriza presumi-los ideologicamente verdadeiros, como inegavelmente o são.

Além disso, não dispondo a Secretaria da Receita Federal, como ocorre agora, de site que permitisse consultar os dados cadastrais daquela empresa e negando-se aquele órgão, como bem sabem V.SAS., a prestar informações de quaisquer espécies sobre outros contribuintes, em 1992 a recorrente, seguindo a linha de comportamento de seus próprios clientes, na quase totalidade empresas públicas e autarquias, solicitou a CONTERPA prova de sua regularidade, tendo recebido cópia da Certidão Negativa de Tributos Federais e encomendou as suas expensas, levantamento cadastral dessa sociedade, conforme da ficha de informações cadastrais que instruem sua peça inaugural de irresignação, sem que a instância a quo tenha feito qualquer crítica aqueles documentos.

Como bem se vê, a recorrente empregou toda a diligência possível e esperada de um contribuinte prudente, tomando os cuidados necessários à verificação de que a CONTERPA estava prévia e devidamente credenciada para operar no mercado na prestação dos serviços que oferecia, com eficiência esperada, nada

Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

indicando houvesse irregularidade na sua conduta, aspecto, aliás, também não suspeitado pela insigne Autora do feito, que, repita-se à exaustão, após examinar in loco e profundamente todos esses elementos, assim como a movimentação financeira da recorrente, convenceu-se da autenticidade material e lógica de todos eles, lavrando, em 28.08.1996, Termo de Encerramento de Ação Fiscal asseverando 'não tendo sido detectados indícios de irregularidades fiscais que pudessem justificar a constituição de crédito tributário.' (sic).

Dessa forma, não restam dúvidas de que os pagamentos eram devidos e foram regularmente efetuados e comprovados com documentos hábeis e idôneos, adequados para o tipo de operação, usual, normal e necessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos da recorrente, extinguindo a obrigação contraída com o legítimo credor por efeito dos serviços comprovadamente prestados, fazendo-se, em consequência, presentes todos os requisitos de dedutibilidade das despesas, a teor das reiteradas manifestações deste Egrégio Conselho de Contribuintes."

E continua a recorrente expondo as suas razões:

"Logo, (i) se as notas fiscais, os contratos, as ordens de serviço, os cheques nominativos e os depósitos bancários são instrumentos hábeis para suportar lançamentos contábeis de custos ou despesas de serviços tomados com terceiros, (ii) se nenhuma evidência existe naqueles documentos que justifique afastar o atestado no Termo de Encerramento lavrado pela própria autuante em 28.08.1996, (iii) atribuir à recorrente as pechas de delinqüente e de devedor da Fazenda Nacional é procedimento, no mínimo, temerário e incapaz sustentar as exigências contestadas, principalmente porque vigiam, como ainda vigem, em prol da recorrente, as normas que habitam os arts. 223, parágrafo 1º e 2º, 894, parágrafo 1º, ambos do RIR/94."

Após citar os referidos artigos legais, prossegue a autuada:

"Ora, no caso vertente, nenhum dos pressupostos que condicionam a conduta da autoridade administrativa foi obedecido, sendo mesmo absurdo aceitar-se como elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade do contribuinte, por mais candentes que sejam os termos em que foram redigidas, tão-somente as informações constantes da aludida Súmula, subscrita, repita-se, em 14.10.1996, e não publicada, ou do Ato Declaratório nº 16, publicado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo no DOU de 16.09.1998, maculado pelos vícios apontados no subitem 6.1 supra, mas que, como todo ato administrativo que se pretende normativo, somente produz efeitos 'ex nunc', como afixado no primeiro dos acórdãos transcritos no subitem 6.3.7 supra, por força do disposto no artigo 103, combinado com o artigo 100 do CTN."

....

"A Ausência dos Requisitos para Imposição da Multa Agravada.

Nos itens anteriores, a recorrente provou não ter incorrido em qualquer ato tendente à fraude ou à ilicitude. Nesse passo, portanto, revela-se a impropriedade da cominação de multa agravada, ao contrário do que pretendem fazer prevalecer o

Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

Auto de Infração e o Acórdão proferido pela c. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Com efeito, o agravamento da multa só é admissível, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando a infração tiver sido praticada com evidente intuito de fraude, e essa não é a situação traduzida neste feito.

O que se verifica, na espécie, é que a recorrente foi vítima de empresa inidônea, e só assim reconhecida anos após a prestação dos serviços efetivamente contratados e pagos por ela, não tendo, resta evidenciado, agido de maneira dolosa, fraudulenta ou simulada, tanto que, repise-se, todos os pagamentos que lhe foram feitos estavam lançados em documentos fiscais e comerciais idôneos, creditados em contas correntes mantidas ostensivamente em instituições financeiras, registrados na escrituração comercial, havendo os aludidos documentos sido exibidos à Fiscalização com toda lealdade, sem qualquer subterfúgio, nem mesmo de caráter protelatório, na suposição franca de inexistência de qualquer infração.

Em outras palavras, nada foi ocultado, nenhum embaraço foi causado à Fiscalização, nem consta dos autos um único indício, por menor que seja, de haver a recorrente arquitetado algum artifício para iludir as autoridades fiscais, donde impende repelir, com total indignação, o agravamento da multa que lhe está sendo imposta (...)"

...

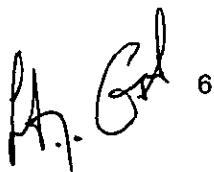
"O erro de fato cometido pela Fiscalização ao não deduzir do montante apurado os valores pagos pela recorrente a título de Imposto de Renda descontado na Fonte sobre as importâncias glosadas:

Por fim, diante dos fatos expostos alhures e do direito aplicável à espécie, e na remota hipótese da manutenção do lançamento em apreço, o que se admite apenas por amor ao debate, impende, sob todas as formas, que este E. Conselho reconheça o erro de fato cometido pela fiscalização ao não deduzir do montante apurado os valores pagos pela recorrente a título de imposto de renda descontado na fonte (IRRF) sobre as importâncias glosadas.

Não se pode ignorar que houve retenção do imposto de renda devido sobre os serviços contratados com a CONTERPA, nem tampouco que estes valores foram devidamente repassados aos cofres públicos federais, razão pela qual, ao menos por coerência com sua tese, deveria a fiscalização ter abatido tais recolhimentos do quantum apurado, o que, por si, justifica a redução daquelas importâncias, embora de menor expressão."

Às fls. 1.25/1.029 consta sentença concedendo a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de ver processado e julgado o presente recurso sem a exigência do depósito prévio.

É o relatório.

 6

Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Examinando os elementos que constam dos autos observa-se que a contratação e as posteriores operações que envolvem a prestação de serviços técnicos de desenho e de projetos pela Empresa CONTERPA para a Recorrente, mostram-se compatíveis ao desenvolvimento dos seus negócios predominantemente contratados com empresas públicas e administração direta, revelando-se suportados pela documentação comumente utilizada para as operações da espécie e cujos desembolsos resultam suficientemente comprovados, razão pela qual, entendo ilegítima a glosa de custos levada a efeito pelo Fisco.

Por outro lado, cabe menção a circunstância que a Recorrente já havia sido fiscalizada pela agente autuante e nada havia sido apurado de irregular na auditoria realizada, sendo que, o Auto de Infração contestado foi lavrado em maio/97, possivelmente motivado pela "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", emitida em outubro/96, relativamente à empresa CONTERPA, quando os períodos tributados correspondem aos anos de 1992 e 1993, daí, resultar inconsistente para embasar a exação a mera declaração tardia de irregularidades fiscais existentes na empresa contratada anos antes para a prestação dos serviços.

Relativamente à compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de outubro de 1994, por decorrer da matéria lançada anteriormente devido à glosa de custos, uma vez desconstituída àquela exigência, em conseqüência, resulta incabível a glosa de prejuízos considerada pelo Fisco.

7 

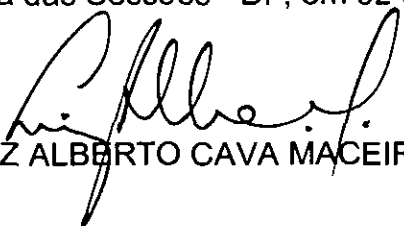


Processo nº. : 13808.001775/97-18
Acórdão nº. : 108-07.453

No tocante à tributação reflexa a título de IRFONTE e CSLL, uma vez tornada insubsistente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

